

Apontamentos sobre a reforma do divórcio na França

CARLOS ALBERTO PROVENCIANO GALLO

SUMÁRIO :

- I — Introdução
- II — Disposições comuns a todos os casos de divórcio: simplificação do processo de divórcio — Competência
- III — Inovações no processo de divórcio
- IV — Conseqüências do divórcio
- V — Direitos e deveres do pai e da mãe
- VI — Da prestação compensatória
- VII — O nome da mulher após o divórcio
- VIII — Breves considerações sobre os diversos casos de divórcio
 - O divórcio por mútuo consentimento
Procedimento
 - O divórcio pedido por um dos cônjuges e aceito por outro
Procedimento
 - O divórcio por rompimento de vida em comum
Procedimento
 - O divórcio por culpa de um dos cônjuges
Procedimento
- IX — Separação de corpos
- X — Conseqüências da separação de corpos
- XI — Regime matrimonial
- XII — Da conversão em divórcio

I — INTRODUÇÃO

A nova lei sobre o divórcio na França foi adotada pelo Parlamento em junho de 1975, promulgada em 11 de junho do mesmo ano (publicada no *Diário Oficial* francês em 12 de junho de 1975), entrando em vigor a partir de 1º de janeiro de 1976. (Lei nº 617)

O divórcio em França era regido pela lei Naquet, de 27 de julho de 1844.

Eram causas de divórcio: adultério, condenação a pena aflictiva e infamante de um dos cônjuges, sevícias e injúria grave. Essa lei considerava o divórcio uma sanção destinada a punir o cônjuge culpado. Possibilitava aos cônjuges a simulação em comum acordo, a confecção de cartas injuriosas e o concurso de falsas testemunhas para a obtenção do divórcio.

A nova lei parte do princípio de que somente aos cônjuges cabe decidir se querem ou não viver juntos, realçando que não se deve obrigá-los à coabitação, já que não mais pretendem a união, autorizando, portanto, o divórcio por mútuo consentimento.

É previsto ainda o divórcio por ausência de vida em comum. E, finalmente, a lei francesa continua prevendo o divórcio em casos de violação grave e reiterada por um dos cônjuges dos deveres e obrigações decorrentes do casamento, tornando impossível a vida em comum.

II — DISPOSIÇÕES COMUNS A TODOS OS CASOS DE DIVÓRCIO: SIMPLIFICAÇÃO DO PROCESSO DE DIVÓRCIO — COMPETÊNCIA

A nova lei simplificou o processo de divórcio, dando realce, sobretudo, às suas conseqüências, tais como, a guarda de filhos, pensão alimentícia etc.

Nos três casos de divórcio acima apontados, a maior preocupação do legislador foi a de simplificar as normas processuais, tendo em vista torná-las menos formais e, conseqüentemente, tornando menos longa a demanda.

O processo de divórcio dura de quatro a doze meses.

O tribunal de grande instância do lugar onde reside a família é competente para decidir sobre o divórcio e suas conseqüências. Tendo os cônjuges residências distintas, a competência pertencerá ao tribunal do lugar onde residem o cônjuge e os filhos menores.

Em cada tribunal de instância é designado um ou mais juizes para assuntos patrimoniais. A esses juizes compete:

1º — acompanhar os processos de divórcio e de separação de corpos;

2º — dirimir, mediante procedimento simples e rápido, incidentes decorrentes do divórcio e guarda de filhos, pensões alimentícias etc.

III — INOVAÇÕES NO PROCESSO DE DIVÓRCIO

Desde o pedido de divórcio, os cônjuges devem apresentar indicações completas concernentes a sua afiliação junto aos órgãos previdenciários: seguro-doença, locações familiares, seguro-velhice, a fim de facilitar, em seguida, o que vai ser estipulado quanto às pensões alimentícias.

Foi estabelecida por lei uma entrevista social, efetuada principalmente para melhor informar ao juiz sobre a situação dos filhos. Os cônjuges são comunicados a respeito e poderão pedir um complemento de entrevista ou uma carta-entrevista.

O cônjuge que não obtiver a guarda provisória dos filhos poderá apresentar, até a decisão definitiva, um projeto detalhado dos meios de que poderá dispor para assegurar a manutenção e a educação dos filhos se a guarda lhe for conferida.

Essa medida diz respeito, sobretudo, aos pais que desejarem obter a guarda de um ou mais filhos após o divórcio.

A justificação do divórcio será feita, destarte, mediante produção de um simples extrato do julgamento, não comportando os seus motivos, levando apenas em conta, sobretudo, a discricção e o apaziguamento, segundo os termos da lei.

IV — CONSEQUÊNCIAS DO DIVÓRCIO

O juiz tem o poder discricionário de confiar a guarda dos filhos ao cônjuge que lhe parecer com maior aptidão para educá-lo, ou a qualquer outra pessoa ou instituição se assim entender. Os interesses da criança hão de preponderar sobre os demais. A fim de munir-se de melhores dados, antes de qualquer decisão, o juiz poderá ordenar uma entrevista social, cujo relatório é comunicado aos pais que podem, separadamente, discuti-lo. A decisão do juiz somente faz coisa julgada

formal, podendo, conseqüentemente, ser modificada a qualquer momento, desde que novos fatos tenham surgido.

V — DIREITOS E DEVERES DO PAI E DA MÃE

O cônjuge privado da guarda dos filhos tem assegurado o direito de visita.

É dever do pai ou da mãe, privado da guarda do filho, prestar alimentos.

Ao cônjuge que tem a guarda caberá a vigilância e educação do filho.

Fixada a pensão alimentícia pelo juiz, esta poderá ser corrigida. Será devida mesmo após a maioridade do filho, até que este conclua os seus estudos, ou quando se tratar de dependente notório.

VI — DA PRESTAÇÃO COMPENSATÓRIA

A prestação compensatória consiste em uma pensão ou capital pago ao outro cônjuge, para reparar materialmente as conseqüências que o fim do casamento acarreta.

A prestação compensatória é estipulada *à forfait*. Sua manutenção é determinada de acordo com as necessidades daquele que a recebe e da situação econômica daquele que a presta. Salvo casos excepcionais, não poderá ser revista.

Essa prestação pode ser expressa em dinheiro e, nesse caso, o capital será de acordo com as necessidades do cônjuge, em três depósitos anuais. Inexistindo capital, a prestação toma a forma de renda. Ela é *indexée*. Com a morte do devedor, o encargo da renda passa a seus herdeiros.

Pode ser também prestada com bens de qualquer natureza (móveis ou imóveis), dos quais o beneficiário terá a fruição, ou ainda rendas sobre valores de produção.

A prestação compensatória não poderá ser concedida ao cônjuge que deu causa ao divórcio, por culpa, ou no caso de divórcio por abandono do lar.

VII — O NOME DA MULHER APOS O DIVÓRCIO

A mulher divorciada retoma, em princípio, o nome de solteira. Se o marido permitir que use o seu sobrenome, poderá conservá-lo.

Poderá, ainda, conservar o sobrenome do marido em caso de divórcio por rompimento de vida em comum, pronunciado a pedido do marido, ou até mesmo em todos os outros casos, mediante autorização do juiz, se a mulher justificar que há interesse particular para ela própria ou dos filhos.

VIII — BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS CASOS DE DIVÓRCIO

O divórcio por mútuo consentimento

Aqui, trata-se de divórcio requerido quer por ambos os cônjuges, quer por um deles e aceito pelo outro.

O divórcio por mútuo consentimento a pedido de ambos os cônjuges pode ser requerido no curso dos seis primeiros meses de casamento.

Em caso de divórcio por mútuo consentimento, não há necessidade de os cônjuges, se o pedido for conjunto, darem a conhecer sua causa. Devem somente submeter uma “convenção” à aprovação do juiz. Essa convenção deverá conter disposições concernentes às conseqüências do divórcio: guarda dos filhos, moradia, partilha de bens adquiridos na constância do casamento, montante da pensão alimentícia etc.

Procedimento

O pedido pode ser apresentado quer por advogado comum, quer pelos respectivos advogados dos cônjuges.

O juiz examina o pedido de divórcio com os cônjuges, separadamente. Em seguida, ouve os dois conjuntamente, chamando, logo após, os advogados.

Deve o magistrado verificar se o projeto temporário de convenção, que os cônjuges estabeleceram para vigorar durante o procedimento do divórcio, respeita, em seu todo, o interesse dos filhos e o deles próprios, após o que homologará a convenção. Examina em seguida o projeto definitivo de convenção e poderá propor modificações.

Após um prazo mínimo de três meses, os cônjuges devem voltar perante o juiz para tornar seguro que pretendem, realmente, o divórcio, possibilitando-lhe, assim, homologar a convenção definitiva e decretar o divórcio.

O divórcio pedido por um dos cônjuges e aceito pelo outro

Um dos cônjuges pode pedir o divórcio, tendo em vista fatos que tornam intolerável a vida em comum.

Procedimento

O cônjuge interessado deverá apresentar um requerimento, acompanhado de um memorial, onde relata os fatos que o levam a pedir o divórcio. Nesse memorial, o cônjuge deverá descrever objetivamente a situação conjugal, evitando qualificar os fatos, omitindo a imputação destes a um ou outro.

O outro cônjuge é cientificado desse memorial. Se este o rejeitar, quer expressamente, quer tacitamente, a instância será sobrestada.

Caso um dos cônjuges aceite as alegações que lhe são imputadas pelo outro, são convocados pelo juiz para assuntos matrimoniais para uma audiência de conciliação. Não havendo conciliação, o juiz dá a sentença, estabelecendo que os cônjuges reconheceram que a vida em comum já não mais é possível.

Deverá o juiz julgar, se for o caso, medidas provisórias para a residência separada dos cônjuges, guarda de filhos, o montante da pensão alimentícia.

Os cônjuges ou um deles deve, então, provocar o tribunal para que este decrete o divórcio e se manifeste sobre os seus efeitos. É de se ressaltar que o motivo do divórcio já foi preestabelecido pelo juiz de assuntos matrimoniais.

O divórcio por rompimento de vida em comum

O pedido de divórcio por motivo de rompimento de vida em comum poderá ser formulado por um dos cônjuges quando vivem separados de fato há seis anos ou quando as faculdades mentais de um deles há seis anos encontram-se gravemente alteradas, de modo que façam inexistir qualquer comunidade de vida entre eles, tudo indicando que esta não será reconstituída. Neste último caso, o juiz pode rejeitar *ex officio*

o pedido se o divórcio vier a acarretar conseqüências graves na doença do outro cônjuge.

O cônjuge que pedir o divórcio por rompimento de vida em comum deverá suportar os encargos dele decorrentes.

O juiz poderá exigir do cônjuge garantias a esse respeito, como, por exemplo, depósito recaindo sobre renda.

Se o outro cônjuge estabelecer que o divórcio teria, quer para ele — tendo em vista, sobretudo, sua idade e a duração do casamento —, quer para os filhos, conseqüências materiais e morais de excepcional gravidade, o juiz poderá rejeitar o pedido.

Procedimento

O cônjuge autor da ação apresenta ao juiz pedido, expondo, minuciosamente, como asseguraria, durante e após o divórcio, suas obrigações para com o outro cônjuge e os filhos.

O juiz deve proceder a uma tentativa de conciliação. Não havendo conciliação, decidirá se há medidas provisórias a serem observadas durante a instância e autorizará ao autor citar o outro cônjuge para que compareça ao tribunal.

Quanto a este é que o divórcio será ou não decretado.

Em se tratando de pedido fundado em doença mental do cônjuge, o tribunal só poderá decidir após relatório médico firmado por três peritos médicos oficiais.

O divórcio por culpa de um dos cônjuges

Era a única modalidade de divórcio, existente até então na lei francesa, baseando-se um dos cônjuges na violação grave ou renovada dos deveres e obrigações do casamento, que tornassem intolerável a vida em comum, bem como em condenação criminal.

Procedimento

O cônjuge apresenta petição ao juiz, e este convoca marido e mulher para uma tentativa de conciliação. Inexistindo conciliação, ou se um dos cônjuges estiver ausente, o juiz poderá decidir por uma nova tentativa de conciliação ou autorizar o cônjuge, que apresentou o pedido, a citar o outro perante o tribunal.

Em ambos os casos, o juiz poderá ordenar medidas provisórias necessárias, dizendo respeito à residência separada dos cônjuges, à guarda dos filhos, ao montante da pensão alimentícia etc.

O tribunal, então, examinará o pedido de um ou ambos os cônjuges, podendo estes requerer sejam omitidos no julgamento os motivos do divórcio, tendo em vista a discricção e o apaziguamento.

IX — SEPARAÇÃO DE CORPOS

Os casos de separação de corpos são os mesmos previstos para o divórcio.

X — CONSEQUÊNCIAS DA SEPARAÇÃO DE CORPOS

A mulher conserva o sobrenome do marido, salvo decisão contrária do tribunal.

Em matéria de sucessão, falecendo um dos cônjuges, já separado de corpo, o cônjuge supérstite conserva os direitos que a lei favorece ao cônjuge sobrevivente, salvo quando a separação de corpos for pronunciada contra este.

Em caso de pedido conjunto de separação de corpos, os cônjuges poderão renunciar, mediante convenção, aos direitos sucessórios.

A separação de corpos não apaga o dever de assistência recíproca que têm os cônjuges. A sentença favorável à separação de corpos deve fixar a pensão alimentícia que será devida ao cônjuge, em caso de necessidade.

XI — REGIME MATRIMONIAL

A separação de corpos acarreta a separação de bens do casal.

XII — DA CONVERSÃO EM DIVÓRCIO

Três anos após a separação de corpos, um dos cônjuges poderá obter, mediante simples petição, a conversão da separação de corpos em divórcio. Ressalte-se, todavia, que, se tiver havido pedido conjunto de separação de corpos, e esta tiver sido concedida, somente poderá haver a conversão em divórcio mediante pedido conjunto.